



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

De: Assessoria Jurídica Municipal
Para: Departamento de Licitações
Pregão Presencial nº: 062/2016

Lagoa Santa, 20 de dezembro de 2016.

PARECER JURÍDICO

I – DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES E ESCLARECIMENTOS

Trata-se de processo licitatório n. 117/2016, Pregão Presencial nº. 062/2016, para “*prestação de serviços em exames de diagnóstico, endoscopia, coleta de material por meio de punção/biopsia, imagem, ressonância magnética, radiodiagnóstico, cardiovasculares*”.

Após a decisão da licitação, as empresas **Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda.** e **NEAD – Núcleo de Endoscopia Avançada para Aparelho Digestivo – EPP**, apresentaram recurso contra a decisão proferida pela Municipalidade na Ata da Sessão realizada em 30/11/2016, respectivamente nas datas de 02/12/2016 e 05/12/2016.

A Recorrente - **Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda.** alega, em apartada síntese, que a documentação fornecida pelo licitante Instituto Hermes Pardini S/A, no alvará sanitário, não consta a licença para realização dos procedimentos previstos nos lotes VIII, IX, X, XI, XII e XIII (serviço de radiodiagnóstico médico com contraste – CNAE 8640205), o que desrespeita os itens 5.1 e 9.6.2 do edital.

Que o Instituto Hermes Pardini S/A não possui equipamentos, procedimento, recursos ou pessoal capaz de executar os serviços dos lotes acima citados.

Ao final, requer a inabilitação do Instituto Hermes Pardini S/A quanto aos lotes VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

Já a Recorrente **NEAD – Núcleo de Endoscopia Avançada para Aparelho Digestivo – EPP**, alega em sua defesa que seu balanço, apesar de não discriminar os índices de liquidez geral, índice de solvência geral e índice de liquidez corrente, o restante da documentação apresentada atinge a finalidade prevista no item 9.2.2.2 do edital do pregão em comento.

Que apresentando o cálculo de liquidez corrente, os índices de liquidez geral, e de solvência geral, são indiretamente informados, o que é comprovado pela documentação apresentada no certame e na declaração anexa ao recurso.

Página 1 de 8.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Que nesse caso, deve ser aplicado o Princípio do Formalismo Moderado, já que se deve dar mais importância a finalidade do ato e não para sua forma.

Que atua no mercado há 05 (cinco) anos, e que é especializada em serviços de endoscopia digestiva, e que já contratou com vários municípios mineiros e assim goza de boa reputação no mercado.

Assim, requer a anulação da decisão que declarou sua inabilitação no que se refere ao lote VI, e suas consequências de praxe.

Intimadas para apresentarem contrarrazões, apenas a Recorrida **Instituto Hermes Pardini S/A** se manifestou.

A empresa Recorrente **Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda.**, prestou esclarecimentos sobre as contrarrazões do **Instituto Hermes Pardini S/A**.

Em suas contrarrazões, o **Instituto Hermes Pardini S/A** ponderou que houve a decadência do direito da **Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda.** recorrer, pois esta não manifestou na ata da sessão motivadamente seu interesse para tanto, o que viola as disposições do art. 4º, XVIII, da Lei Federal 10.520/2002 e acarreta no não conhecimento do recurso.

Contra-atraca os argumentos da Recorrente afirmando que, em seu alvará sanitário é previsto o CNAE 8640205, que compreende os serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, ou seja, possui relação com serviços de medicina nuclear e mamografia.

Que em seu estatuto social, no artigo 3º, consta a prestação de serviços de diagnóstico por imagem, e que o Ente Público deve ater-se aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade.

Pugna então, pela manutenção da decisão que a declarou como vencedora dos lotes VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

A **Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda.** esclarece que na ata da sessão publica manifestou seu interesse recursal.

O corpo técnico municipal, após a interposição dos recursos e apresentação das contrarrazões encaminhou os autos para manifestação técnica.

Os técnicos da Secretaria Municipal de Saúde, sob a ótica que lhe é pertinente, informou que o CNAE 8640205 constante no alvará sanitário do **Instituto Hermes Pardini S/A**, em sua subclasse, compreende os serviços de radiodiagnóstico (ex. radiologia médica e odontológica, densitometria óssea, hemodinâmica, medicina nuclear, mamografia e fluoroscopia) e para tanto juntou informações extraídas do site do IBGE.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

II - DO MÉRITO RECURSAL

DO RECURSO APRESENTADO PELA CLÍNICA RADIOLÓGICA DR. DAVI REZENDE LTDA.

O Instituto Hermes Pardini S/A em suas contrarrazões, alegou que a Recorrente não manifestou motivadamente seu interesse em interpor recurso na ata da sessão realizada em 30/11/2016.

A interposição de recursos contra ações do pregoeiro está disciplinada no art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei 10520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; (grifos nossos)

Nesse caso, consta na ata da sessão claramente que a Recorrente apenas manifestou seu interesse em recorrer nos seguintes termos: “(...) *Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda manifestaram interesse em interpor recurso (...)*”.

Diante da manifestação da empresa Recorrente, nota-se que realmente não houve motivação quanto a seu interesse recursal.

No pregão, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante em interpor recurso, no momento da elaboração da ata, importa na decadência do seu direito de apresentar recurso administrativo.

Importante colacionar a manifestação de Joel de Menezes Niebur em sua obra *Pregão Presencial e Eletrônico* (Ed. Zênite, 2004, Curitiba, páginas: 168-171) neste sentido:

“(...) Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer. Aliás, conforme o inciso XX do artigo 4º da Lei n. 10.520/02, **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a**

Página 3 de 8



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. Isso significa que os licitantes que já não estiverem presentes à sessão, bem como aqueles que não se manifestarem, perdem o direito de interpor recurso administrativo (...)" (grifos nossos)

Ainda, Tribunal de Contas da União também manifesta-se neste sentido:

EMENTA - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. IRREGULARIDADES. ADMISSÃO DE RECURSO PRECLUSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE SEU OBJETO SOCIAL ERA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME E TAMBÉM POR SER OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE NEGOCIAÇÃO DO PREÇO COM A SEGUNDA CLASSIFICADA NO CERTAME. HOMOLOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR QUEM NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO. (...) O art. 4º, XVIII, da Lei n. 10.520/2002 exige para a interposição do recurso a manifestação imediata e motivada do licitante sobre a intenção de recorrer, logo após declarado o vencedor, sob pena de perda desse direito (...). (TCE/MG, denúncia nº 887.499, julgamento 20/09/2016) (grifos nossos)

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. a) no pregão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (TC 000.795/2009-6, julgamento 01/09/2009) (grifos nossos)



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Pelo princípio da concentração da causa, analisa-se o mérito do recurso, mesmo que ele mereça ser inadmitido.

No que tange as alegações de que o Instituto Hermes Pardini S/A descumpriu os itens 5.1 e 9.6.2 do edital do presente pregão presencial em razão do CNAE 8640205 não compreender os serviços inseridos nos lotes VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

Ocorre que diante da manifestação técnica apresentada, não assiste razão ao Recorrente, pois o CNAE 8640205, em sua subclasse compreende os serviços de radiodiagnóstico (radiologia médica e odontológica, densitometria óssea, hemodinâmica, medicina nuclear, mamografia e fluoroscopia), que são previstos nos lotes VIII, IX, X, XI, XII e XIII, como também ponderado pelo Recorrido em suas contrarrazões.

Importante colacionar a manifestação técnica citada:

Consta no Alvará Sanitário da empresa Hermes Pardini S/A autorização para realização de serviços de medicina nuclear - CNAE 8640205, conforme análise do CNAE 8640205 (DOC ANEXO), no site da Receita Federal, verifica-se que o mesmo compete a SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM COM USO DE RADIAÇÃO IONIZANTE, EXCETO TOMOGRAFIA e esta subclasse compreende os serviços de radiodiagnóstico, tais como: radiologia médica e odontológica; densitometria óssea, hemodinâmica; medicina nuclear; mamografia e fluoroscopia.

Dessa forma, pelo acima exposto, o recurso aviado não cumpriu os requisitos de admissibilidade e ainda, as alegações proferidas não merecem proceder.

DO RECURSO APRESENTADO PELA NEAD – NÚCLEO DE ENDOSCOPIA AVANÇADA PARA APARELHO DIGESTIVO – EPP

Inicialmente, observa-se que da mesma forma o recurso apresentado pela empresa Clínica Radiológica Dr. Davi Rezende Ltda., a Recorrente - NEAD – Núcleo de Endoscopia Avançada para Aparelho Digestivo – EPP, também não motivou seu interesse recursal o que acarreta na decadência de seu direito, como já exposto acima, fundamentação que se incorpora a esta análise.

No que se refere ao mérito, o edital do pregão exige claramente que se comprove a boa situação financeira do licitante, que será avaliada pelos índices de liquidez corrente, liquidez geral e índice de solvência geral, que deverão estar presentes na proposta discriminadamente como determina o item 9.2.2.2 do instrumento convocatório:

Página 5 de 8



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

9.2.2.2. Para efeitos de comprovação da boa situação financeira do licitante, serão avaliadas as demonstrações de Liquidez Corrente, Liquidez Geral e Índice de Solvência Geral, realizando-se cálculo de índices contábeis, adotando-se as seguintes fórmulas e pontuações:

A) Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILG = \frac{(\text{Ativo Circulante}) + (\text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

B) Índice de Solvência Geral (ISG) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ISG = \frac{(\text{Ativo Total})}{(\text{Passivo Circulante}) + (\text{Exigível a Longo Prazo})}$$

C) Índice de Liquidez Corrente (ILC) maior ou igual a 1.00 (um.zero.zero):

$$ILC = \frac{(\text{Ativo Circulante})}{(\text{Passivo Circulante})}$$

A exigência editalícia objetiva verificar a capacidade que tem determinada empresa de honrar seus compromissos financeiros, especialmente para fins de evitar responsabilização subsidiária da Administração pelos pagamentos de verbas, e encargos salariais de funcionários de empresas contratadas que se tornaram insolventes.

Tal exigência encontra arrimo no art. 31, da Lei de Licitações e Contratos e o próprio Tribunal de Contas da União fala sobre a necessidade de cobrança de tais índices:

5. A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração. Representação oferecida por cidadão apontara a existência de possíveis irregularidades em edital de pregão eletrônico realizado pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), que visava estabelecer ata de registro de preço para aquisição de trilhos ferroviários. Entre os itens questionados, o representante destacara que o instrumento publicado pela entidade não continha requisitos suficientes para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. O relator, ao examinar a questão, salientou que a **“capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos negócios da entidade”**. Destacou que a **capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato. Para o deslinde da questão, no entanto, verificando que não havia “imposição legal ou da jurisprudência desta Corte no sentido de se adotar o procedimento sugerido (...) e, ainda, considerando que se trata de licitação para registro de preços e que não foi interposto recurso que atacasse especificamente a falta de capacidade econômico-financeira das licitantes”, sugeriu, em proposta acolhida pelo Colegiado, que o Tribunal conhecesse da Representação e a considerasse improcedente, dando-se ciência à CBTU sobre a “possibilidade de se exigir, para fins de qualificação econômico-financeira, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 275/2012, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º da Lei 8666/1993, quando o valor da contratação e as características do mercado e do objeto assim recomendarem”. (Acórdão 647/2014-Plenário, TC 000.987/2014-0, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 19.3.2014).

Após tais explicações, nota-se que na documentação apresentada não foi realizada a discriminação dos índices dispostos no item 9.2.2.2., e nem o índice de liquidez corrente foi apresentado como alega o Recorrente, pois o que há nos autos é apenas um balanço que não cita o índice.

Esclarece-se que a apresentação posterior de um balanço com os índices exigidos no edital não é capaz de convalidar o ato do Recorrente.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Portanto, por todo o exposto, o recurso aviado não cumpriu os requisitos de admissibilidade e no mérito os argumentos de fato e de direito não possuem condão de rever a decisão da r. pregoeira.

III - DA CONCLUSÃO

Assim, pelas razões acima expostas, opina-se pela inadmissão dos recursos aviados em razão do descumprimento dos requisitos obrigatórios para interposição de recurso na licitação da modalidade pregão.

No que tange ao mérito, mesmo que diante a inadmissão ele seja prejudicado, observa-se que ambos os recursos não merecem proceder.

É meu entendimento *sub censura*.


Danielle Diniz Soares
OAB/MG 126.594